MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.058 - DF (2019/0074697-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA
ADVOGADO : PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA - RN009654
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO QUE OBJETIVA A ANULAÇÃO DA PORTARIA 157/2019 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, QUE DISCIPLINOU O PROCEDIMENTO DE VISITA SOCIAL NOS ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS FEDERAIS DE SEGURANÇA MÁXIMA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. SEGURANÇA DENEGADA. PREJUDICADA A ANÁLISE DA LIMINAR.

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA contra ato do MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA referente à edição da Portaria 157, de 12.2.2019, que *disciplinou o procedimento de visita social no âmbito do Sistema Penitenciário Federal*.

2. A parte impetrante sustenta que o ato normativo impugnado traz em si gravíssimas *violações de situações jurídicas concretas e perfeitamente definidas*, dentre elas: a) Tratados Internacionais (art. 5o, 6 da Convenção Americana dos Direitos Humanos e art. 10 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos); b) Constituição da República (arts. 1o, III; 5o., II, XLV, XLVII, XLVIII, XLIX e LXIII, 226, § 4o. e 227); c) Legislação Federal (arts. 40, 41, X, 45, § 3o. e 58 da LEP; 19 do ECA; 10, § 1o. da Lei 11.678/2008 e 2o. do Decreto 6.877/2008).

3. Aduz que a partir da publicação do ato impetrado, as visitas sociais que sempre se deram com contato físico, no pátio de visitação da penitenciária, passaram a ser realizadas através do parlatório, com vidro blindado, através de interfone, sem que houvesse a indicação de fatos individualizados e concretos a justificar tal medida.

4. Argumenta ainda que tais aspectos representam isolamento individual de 22 horas diárias, que as restrições das visitas familiares, o distanciamento da cidade onde o impetrante residia e seus costumes locais, a rigorosa disciplina e a falta de perspectiva de retorno à sociedade, acabam por frustrar o principal objetivo da pena, que é a ressocialização do indivíduo; podendo, ainda, ser considerada verdadeira tortura e flagrante violação à integridade física e psíquica do impetrante.

5. Pleiteou a concessão de medida liminar pois entende estarem presentes os requisitos da fumaça do bom direito e também do perigo da demora.

6. Ao final, requereu a procedência da presente ação mandamental para anular e suspender o ato impetrante, impedindo ainda, que tais atos possam ser renovados ou reveiculados, incluindo-se, desde logo, a aplicação de multa por eventual descumprimento da ordem.

7. É o relatório.

8. A egrégia Primeira Seção deste STJ, em recentes julgados, ratificou o entendimento de que o Mandado de Segurança não é cabível para impugnar atos normativos abstratos, a exemplo das Portarias editadas pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública que disciplinaram, no âmbito do Sistema Penitenciário Federal, o direito de visita dos presos custodiados nos presídios federais. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. DESCABIMENTO.*
>
> *1. Conforme enunciado da Súmula 266 do STF, "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".*
>
> *2. No caso presente, o impetrante insurge-se contra a Portaria MJC n. 718/2017, norma de feição abstrata, que proibiu indiscriminadamente as visitas íntimas a todos os custodiados no Sistema Penitenciário Federal, evidenciando a inadequação da via eleita. Precedente.*
>
> *3. Agravo interno desprovido* (AgInt no MS

23.753/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 26.3.2019)

9. Nesse mesmo sentido, recentes decisões monocráticas proferidas em ações mandamentais que atacam o mesmo ato impetrado: MS 25.019/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.3.2019; MS 25.006/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21.3.2019; MS 25.005/DF, Rel. Min. FRANSCISCO FALCÃO, DJe 21.3.2019; MS 25.023/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 25.3.2019.

10. Desta maneira, a presente pretensão mandamental esbarra na firme orientação deste Tribunal Superior sobre a matéria, segundo a qual, em tais hipóteses, deve-se aplicar o óbice da Súmula 266/STF: *"Não cabe mandado de segurança contra lei em tese"*.

11. Ante o exposto, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, indefere-se a petição inicial, denegando-se a segurança pleiteada. Prejudicada a análise do pedido de liminar.

12. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR